



## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS**

**PROCEDÊNCIA** - Conselho Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina (CEE/SC)

**OBJETO** - Realização de estudo sobre a obrigatoriedade de pagamento integral das mensalidades escolares durante a suspensão das aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública provocada pelo Corona vírus - Decreto Estadual nº 507, de 16/3/2020 e alterações posteriores.

**PROCESSO** - **SED 9916/2020**

**PARECER CEE/SC N° 226**  
**APROVADO EM 12/05/2020**

### **I – HISTÓRICO**

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) dirigiu-se ao Presidente da Comissão de Legislação e Normas (CLN), por meio da Comunicação Interna CI/CEE/SC nº 16/2020, expondo ter recebido vários questionamentos quanto à continuidade da obrigação de pagamento integral de mensalidades escolares no período de suspensão das aulas presenciais nas escolas particulares vinculadas ao Sistema Estadual de Educação, imposta como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus.

Diante disso, requer a realização de estudo e análise da situação para direcionar o posicionamento do CEE/SC quanto ao tema.

É, no essencial, o relatório.

### **II – ANÁLISE**

Em breve síntese, sobre as atribuições do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) cumpre dizer que consiste em órgão normativo-jurisdicional, consultivo e de assessoramento superior, tem por finalidade deliberar sobre matéria relacionada com a educação e o ensino, na forma da legislação pertinente, com a atribuição de definir normas e diretrizes, bem como de orientar, fiscalizar e acompanhar o ensino das redes pública e privada do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, conforme determinam a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Assim sendo, possui atribuições relevantes no âmbito dos aspectos educacionais. E assim o fez, prontamente, após a publicação do decreto estadual suspendendo as aulas presenciais no Estado de Santa Catarina, quando aprovou e publicou a Resolução CEE/SC nº 009, de 19 de março de 2020, estabelecendo o regime especial de atividades escolares não presenciais, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do Corona vírus (COVID-19), orientando para que as instituições ou redes de ensino pertencentes ao Sistema Estadual de Educação realizem a reorganização de seus calendários escolares nesta situação emergencial, podendo propor, para além de reposição de aulas de forma presencial, formas de realização de atividades escolares não presenciais.

A Resolução autoriza e delega às instituições, as ações pedagógicas e administrativas a serem desenvolvidas durante o período, com o objetivo de viabilizar material de estudo e aprendizagem de fácil acesso, podendo ser: videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico e outros meios digitais, ou não, que viabilizem a realização das atividades por parte dos estudantes.

As instituições, que aderirem ao regime especial, deverão realizar o controle e registro dos estudantes, por meio de relatórios e acompanhamento da evolução das atividades propostas, que computarão como aula, para fins de cumprimento do ano letivo de 2020. As instituições ou redes de ensino, que, por razões diversas, optarem por não aderir a este regime deverão aprovar e dar ampla divulgação do seu novo calendário, contendo proposta de reposição das aulas presenciais referente ao período de regime especial, tão logo cesse o período das medidas de afastamento social.

Isso é muito relevante, pois a suspensão das aulas presenciais não deve ser interpretada como suspensão do direito à educação, em especial de crianças e adolescentes, cuja proteção integral tem absoluta prioridade e a flexibilização da atividade escolar mitigou os efeitos do isolamento social, sendo medida benéfica para alunos, pais, professores e escolas.

Por outro lado, não cabe ao Conselho de Educação ir além e interferir no contrato de prestação de serviços educacionais firmados entre as instituições de ensino devidamente credenciadas e autorizadas e os alunos ou responsáveis, fora dos aspectos eminentemente educacionais.

No tocante especificamente aos contratos e mensalidades escolares, é matéria que tem norma específica para sua regulamentação. Trata-se da Lei Federal nº 9.870/99, que dispõe sobre a fixação dos valores das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.007/PE e na ADI 1.042/DF, já decidiu pela inconstitucionalidade de leis estaduais que versaram sobre mensalidades escolares. Então, nem o Conselho de Educação, nem, tampouco, a Assembleia Legislativa ou o Governador possuem competência para legislar sobre o tema.

Portanto, não há possibilidade de o Conselho Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina deliberar no sentido de fixar normas ou diretrizes sobre qualquer tipo de relativização ou descontos de mensalidades durante o período de suspensão de aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública pelo Corona vírus.

Ainda assim, mesmo fora das atribuições e inexistindo previsão legal específica a respeito do palpitante tema, é importante avançar na análise para firmar posicionamento institucional a ser aplicado nas situações em que o CEE/SC está sendo chamado a colaborar para o diálogo e a harmonia entre todos os envolvidos e a racionalidade das decisões que envolvam a adaptação dos sistemas de ensino ao período de isolamento social.

Do ponto de vista jurídico, o cenário reflete as incertezas próprias do momento e não é possível obter respostas objetivas enquanto os órgãos governamentais não decretarem o retorno à regularidade da rotina escolar e, então, aferir, dentre outras coisas, se haverá possibilidade de reposição das aulas presenciais e, caso a caso, quais as medidas efetivamente implementadas e cumpridas por cada instituição de ensino como atividades pedagógicas programadas fora do ambiente escolar.

Por tudo isso, diante da pluralidade e diversidade de medidas adotadas e os custos de cada estabelecimento de ensino, não há, por ora, sem nem ser possível mensurar quando se dará o encerramento das medidas restritivas, cogitar a implementação de solução linear a justificar eventual desconto nas mensalidades escolares.

Esse não é entendimento isolado. São nessa linha de raciocínio as notas técnicas emitidas por diversos órgãos, mesmo sob a ótica de proteção aos direitos do consumidor.

A Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), vinculada ao Ministério da Justiça, em 26 de março de 2020, divulgou a nota técnica 14/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, informando que as escolas não são obrigadas a reduzir os valores dos pagamentos mensais ou a aceitarem a postergação desses pagamentos. Além disto, referiu o seguinte: “Diante do contexto imprevisível que todas as relações de consumo estão enfrentando em razão do Covid-19 (Coronavírus), a Senacon por meio do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC recomenda que consumidores evitem o pedido de desconto de mensalidades a fim de não causar um desarranjo nas escolas que já fizeram sua programação anual, o que poderia até impactar o pagamento de salário de professores, aluguel, entre outros”.

Foi levado em consideração, dentre outros aspectos, que os serviços educacionais são prestados considerando o valor de uma anuidade ou semestralidade, que pode ser pago a vista ou parcelado em mensalidades, não se referindo, necessariamente, ao mesmo mês em que o serviço foi prestado, como ocorre, por exemplo, no período de férias escolares.

Consta da mesma nota técnica: “Se houver uma prorrogação do período de quarentena, de modo a inviabilizar a prestação do serviço em momento posterior no ano corrente, será necessário ajustar o contrato, com base na previsão de prestação dos serviços”, como nos casos dos contratos de educação infantil, que não possuem conteúdo acadêmico”. Esta é uma peculiaridade importante e é necessário distinguir entre a matrícula a partir do ensino fundamental obrigatório, que se dá a partir dos 4 anos de idade, e outro que é no berçário e anos iniciais da educação infantil (antes dos 4 anos), que nem sequer possui condições de ser prestado de forma não presencial. Para estes casos, a prorrogação da prestação dos serviços para além do ano letivo anteriormente previsto será medida necessária de readequação dos serviços contratados.

Nesse cenário, ainda que não seja possível antever com precisão o que há de porvir após o retorno das atividades escolares presenciais, é papel do Conselho Estadual de Educação possibilitar a implementação de práticas pedagógicas inovadoras e, estimular a participação ativa de pais e alunos a discutirem frente a frente com as instituições de ensino, verificando, juntos, a eficácia das novas estratégias de ensino, a diminuição de custos, pautadas na transparência, no dever de informação, de cooperação, de lealdade, de preservação dos contratos educacionais, ponderando, se possível e viável, a implementação de descontos nas mensalidades enquanto durar a suspensão das aulas; flexibilização de prazos de pagamento; a não incidência de multas, juros moratórios e correção monetária e alternativas para reduzir a inadimplência e evitar o rompimento contratual.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Pelo exposto, com fundamento na análise realizada, manifesto-me pela impossibilidade legal do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, como órgão deliberativo ou consultivo, formalizar normas, diretrizes ou orientação sobre qualquer tipo de relativização de mensalidades escolares, por extrapolar o seu âmbito de atuação institucional.

### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 28 de abril de 2020.

**Oswaldir Ramos - Presidente Nato**  
**Tito Lívio Lermen - Presidente da CLN em exercício**  
**Gildo Volpato - Vice-Presidente**  
**Flaviano Vetter Tauscheck - Relator**  
Ana Cláudia Collaço Mello  
Célio Simão Martignago  
João Batista Matos  
Mário César Barreto Moraes  
Maurício Fernandes Pereira  
Roque Antônio Mattei  
Sebastião Salésio Herdt

### **V – DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 12 de maio de 2020, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

  
Oswaldir Ramos  
Presidente do Conselho Estadual de  
Educação de Santa Catarina